
A ONU e a proteção aos direitos humanos

JOSÉ AUGUSTO LINDGREN ALVES*

I - Introdução

O estabelecimento de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos sempre constituiu um dos objetivos das Nações Unidas, conforme o propósito de “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção por motivos de raça, sexo, idioma ou religião”, consagrado no Artigo 1º, parágrafo 3º, da Carta de São Francisco. Foi, também, e tem sido ainda, uma de suas tarefas mais difíceis, dada a necessidade de conciliar tal propósito com o princípio da não-ingerência em assuntos internos dos Estados, estipulado no Artigo 2º, parágrafo 7º.

Tão problemáticos foram os esforços para a conciliação desses dois dispositivos, aparentemente antitéticos, que, apesar de todo o trabalho desenvolvido pela Comissão dos Direitos Humanos - principal órgão encarregado do tema no âmbito das Nações Unidas - a primeira e longa fase de atividades nessa esfera, de 1945 a 1966, é conhecida como “período abstencionista”. Isto porque, durante toda a fase, predominou nos trabalhos da Comissão o entendimento, registrado no relatório de sua Primeira Sessão, em 1947, de que ela não tinha poder para tomar qualquer medida a respeito de denúncias de violações levadas a seu conhecimento.

Embora com essa auto-restrição substantiva, o trabalho das Nações Unidas sobre os direitos humanos no “período abstencionista” foi extremamente útil, e prolífico. Foi nele que se deu a definição dos direitos, entronizados na Declaração Universal de 1948 como um “padrão comum de

Rev. Bras. Polít. Int. 37 (1): 134-145 [1994].

* José Augusto Lindgren Alves é Diplomata e membro da Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção às Minorias da ONU.

realização para todos os povos e nações”; redigiu-se e aprovou-se a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime do Genocídio - ratificada pelo Brasil em 1952 -; reuniu-se, em 1955, o Primeiro Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, que adotou as Regras-Padrões Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros; elaborou-se a Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial; e, sobretudo, procurou-se conferir conteúdo jurídico e caráter obrigatório aos direitos contemplados na Declaração de 48 - e a outros que depois se adicionaram - através da elaboração dos dois principais instrumentos internacionais existentes sobre a matéria: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Caberia indagar se por oposição ao “abstencionismo” do período 1945-1966, a partir de 1967 a ONU teria iniciado uma atuação “intervencionista” em matéria de direitos humanos. A resposta é negativa. Embora alguns autores insistam em utilizá-los como recurso retórico, os termos “abstencionismo” e “intervencionismo” são inadequados - e contra-producentes - para se descrever o trabalho das Nações Unidas na esfera dos direitos humanos.

A ONU, como se sabe, não tem existência independente, nem poderes superiores aos dos Estados que a compõem. No período “abstencionista”, quando da elaboração dos Pactos, muitos países já insistiam na necessidade de serem criados mecanismos de controle para a implementação daqueles instrumentos. E lograram fazê-lo, na forma do Comitê dos Direitos Humanos, para o Pacto de Direitos Civis e Políticos, e pelo ECOSOC, para o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A modificação significativa verificada em 1967 consistiu, por outro lado, no fato de a Comissão dos Direitos Humanos ter recebido do ECOSOC, órgão a que se subordina, e por impulso dos países do Terceiro Mundo de independência recente, recomendação para incluir em sua agenda um item destinado a tratar de **violações** de direitos humanos, particularmente na África do Sul apartaísta e em territórios sob ocupação estrangeira. A preocupação com as soberanias nacionais, contudo, era tão arraigada naquela fase, caracterizada pelos embates da Guerra Fria, que o primeiro procedimento criado, e ainda existente, para lidar com denúncias de violações, era de caráter confidencial, tendo por “punição” máxima ao Estado infrator a decisão de trazer a tratamento público a consideração de seu caso.

Sem dúvida, desde essa reversão da prévia autodenegação de competência para lidar com violações de direitos humanos, a ONU tem estabe-

lecido, especialmente a partir da década de 80, mecanismos vários, não mais confidenciais, para o acompanhamento da situação dos direitos humanos no mundo. Tais mecanismos cobram informações e ações dos Governos. Cabe, porém, a estes decidir sobre a conveniência de acatar ou não os pedidos e recomendações, assim como aceitar ou não a observação *in loco*. As sanções se limitam a declarações exortatórias ou condenatórias, que, na prática, apenas fortalecem opiniões já amplamente veiculadas na opinião pública nacional e internacional. Interpretar tais procedimentos como “intervencionistas” corresponderia a tentar congelar as atividades dos órgãos multilaterais competentes numa fase das relações internacionais ultrapassada pela realidade contemporânea. Tanto é assim que, hoje em dia, são raros os países que se recusam a cooperar com os mecanismos de controle das Nações Unidas.

Um dos conceitos que mais tem prejudicado o trabalho internacional de proteção aos direitos humanos no mundo pós-Guerra Fria é, precisamente, o alardeado “direito de ingerência”. Contemplado originalmente no final dos anos 80, no contexto do direito humanitário, das vítimas de guerras e conflitos não-internacionais, teria ele por objetivo assegurar o fornecimento de assistência internacional às populações de áreas conflagradas, muitas vezes controladas por movimentos insurrecionais de oposição ao Governo central. A ONU autoriza e estimula tal prestação de auxílio, condizente com o direito internacional humanitário estabelecido nas Convenções de Genebra desde 1949, sem configurar um “direito de ingerência”, mas para atender ao direito das vítimas à assistência internacional.

O uso abusivo e propagandístico da noção de um “direito de ingerência” em certos setores políticos e acadêmicos do Primeiro Mundo, longe de estimular ações cooperativas na esfera dos direitos humanos, tende, ao contrário, a produzir reações excessivamente defensivas dos países de menor poderio ante qualquer inovação sugerida para a proteção internacional dos direitos humanos. Essa atitude foi amplamente observada na Conferência Mundial de Direitos Humanos em junho de 1993. E à luz da experiência histórica de intervenções arbitrárias de países mais fortes em países mais vulneráveis, não há como negar fundamento a tais receios. Perdem, na prática, com a insistência retórica de alguns sobre conceito tão duvidoso, os verdadeiros sujeitos dos direitos humanos: os homens e mulheres de todo o mundo.

A conciliação entre os dispositivos da Carta das Nações Unidas sobre a cooperação internacional em matéria de direitos humanos e o princípio da

não-ingerência, conquanto esboçada ao longo dos anos, somente agora se acha sacramentada, pela Declaração de Viena, adotada pelos governos na Conferência Mundial. Em seu Artigo 4º ela reconhece a **legitimidade da preocupação internacional com a promoção e a proteção dos direitos humanos**. Confirmou-se, assim, em documento consensualmente adotado por representantes de praticamente toda a comunidade internacional, o entendimento de que os direitos humanos extrapolam o domínio reservado dos Estados, invalidando o recurso ao conceito hobbesiano de soberania para encobrir as violações praticadas dentro das jurisdições nacionais.

II - Os elementos do sistema de proteção da ONU

a) O quadro normativo

O sistema de proteção das Nações Unidas aos direitos humanos compõe-se, como qualquer outro, de instrumentos normativos e de mecanismos de implementação. Em função da diversidade de culturas, ideologias e formas de organização socio-econômica representadas no seio da Organização, assim como dos embates políticos da comunidade internacional, e, sobretudo, das alianças e antagonismos estratégicos do período da Guerra Fria, a construção de cada um de seus elementos realizou-se sempre em meio a grandes dificuldades, a exigirem flexibilidade e acomodações. Tende por isso a decepcionar os maximalistas, que geralmente desconhecem as complexidades das relações internacionais, ainda caracterizadas por interações de interesse e poder. Conta ele hoje, ainda assim, com um instrumental respeitável, que, muitas vezes serviu de modelo ou inspiração para sistemas mais homogêneos, nacionais e regionais.

O marco normativo fundamental é a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948. Em seus 30 artigos, a Declaração fixou, pela primeira vez em nível internacional, os direitos humanos até então constantes de declarações e outros instrumentos existentes apenas nas esferas nacionais.(1) Define ela os **direitos pessoais** - à vida, à nacionalidade, ao reconhecimento perante à lei, à proteção contra punições cruéis e degradantes e contra discriminações; **direitos judiciais** - como o acesso a remédios contra violações, a presunção da inocência, a garantia de processo justo e imparcial, a irretroatividade das leis penais, a proteção contra detenção, prisão ou exílio arbitrários, etc.; as **liberdades civis** - de pensamento, consciência e religião, de opinião e expressão, de movimento e residência,

de reunião e associação pacífica; **direitos de subsistência** - particularmente à alimentação e a um padrão de vida adequado; **direitos econômicos** - ao trabalho, ao repouso e ao lazer, à segurança social e à propriedade; **direitos sociais e culturais** - especialmente os direitos à instrução e à participação na vida cultural da comunidade; **direitos políticos** - principalmente os de tomar parte no governo e a eleições legítimas, com sufrágio universal e igual.(2)

A rapidez com que se verificou a elaboração da Declaração Universal, nas três primeiras sessões da Comissão dos Direitos Humanos, e sua aprovação pela III Sessão da Assembléia Geral, em 10 de dezembro de 1948, tende a encobrir as profundas divergências ideológicas entre os participantes, divididos entre as linhas da Guerra Fria, com visões conflitantes entre o liberalismo individualista ocidental, o coletivismo economicista dos socialistas e o coletivismo cultural e religioso asiático. Na verdade, a rapidez deveu-se, essencialmente, ao caráter declaratório, em princípio não-obrigatório, do documento. Ainda assim foi ele aprovado sem consenso, por votação, com 48 a favor e 8 abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielorrússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética).

Em contraste com a rapidez da Declaração, a elaboração e a adoção dos instrumentos jurídicos que deveriam conferir obrigatoriedade aos direitos por ela consagrados levaram 20 anos. O **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** e o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** foram adotados pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1966. E as 35 ratificações necessárias à entrada em vigor de cada um somente foram conseguidas dez anos depois, em 1976.

Entre as múltiplas dificuldades observadas na preparação dos Pactos, uma das mais significativas dizia respeito aos mecanismos de implementação ou controle. A idéia de constituição de um **Comitê dos Direitos Humanos**, formado por peritos, como órgão de monitoramento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, sofreu ferrenha oposição dos países socialistas. Sua inclusão no texto somente foi factível em função da ausência dos delegados da União Soviética e da Ucrânia na sessão de 1950 da Comissão dos Direitos Humanos. Quanto ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dado o caráter progressivo da consecução dos direitos por ele tratados, o acompanhamento de sua implementação foi atribuído ao ECOSOC.(3) Em ambos os casos o monitoramento ocorre, essencialmente, através do exame de relatórios periodicamente submetidos pelos Estados-partes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois Pactos constituem, em conjunto, o que se convencionou chamar de **Carta Internacional dos Direitos Humanos**. O Brasil ratificou os dois Pactos Internacionais em 1992.(4)

Desde a proclamação da Declaração Universal, em 1948, até o presente, as Nações Unidas adotaram mais de 60 declarações ou convenções sobre direitos humanos, algumas sobre novos direitos, como a Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986, outras relativas a determinados tipos de violações, outras ainda para tratar dos direitos de grupos vulneráveis, de minorias e da mulher. Os mais importantes desses instrumentos jurídicos são:

- a **Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial** - adotada em 1965, vigente desde 1969 e ratificada pelo Brasil em 1968;

- a **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** - adotada em 1979, em vigor desde 1981 e ratificada pelo Brasil em 1984;(5)

- a **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos e Degradantes** - adotada em 1984, em vigor desde 1987 e ratificada pelo Brasil em 1989;

- a **Convenção sobre os Direitos da Criança** - adotada em 1989, em vigor desde 1990 e ratificada pelo Brasil em 1990.

Todas essas convenções, a exemplo dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, contam com mecanismos de monitoramento, na forma de grupos de peritos eleitos pelos Estados-partes, que examinam em sessões públicas os relatórios que os governos, ao ratificarem os instrumentos, obrigam-se a apresentar periodicamente.

b) Os mecanismos não-jurídicos de controle

Se o estabelecimento de mecanismos de controle da implementação dos Pactos e Convenções, a que os Estados aderem volitiva e soberanamente, já foi matéria controversa, bem mais difícil ainda foi o estabelecimento de mecanismos, no âmbito da Comissão dos Direitos Humanos, para tratar de denúncias de violações em qualquer parte do mundo.

O primeiro deles, mencionado anteriormente, foi o chamado **procedimento confidencial**, criado pela Resolução 1503 do ECOSOC, em 1970. Extremamente cauteloso com as soberanias nacionais, o mecanismo funci-

ona através de diversos estágios de filtragem das comunicações e consulta aos Estados envolvidos, exercidos por grupos de trabalho, que devem decidir se as comunicações recebidas tendem a revelar um padrão sistemático de violações. Uma vez que se identifique tal tendência, a situação é examinada primeiro pela Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, órgão técnico subsidiário da Comissão dos Direitos Humanos, e, se confirmado o entendimento sobre a gravidade do caso, pela própria Comissão. As deliberações são mantidas em sessão confidencial, sem acesso a público ou observadores, limitando-se o Presidente da Comissão a anunciar em sessão aberta os países objeto de consideração. A não ser, naturalmente, que se tenha decidido, nas sessões fechadas, “punir” o governo recalcitrante, passando o caso à consideração em sessão ostensiva.

Saudada de início como uma iniciativa que criava o direito individual de petição às Nações Unidas, a Resolução 1503 do ECOSOC, que criou o mecanismo, tornou-se decepcionante para muitos, em função de seus métodos indevassáveis, sua prática lenta e as considerações políticas envolvidas nas decisões. Embora continue a existir, aplicado geralmente a situações de menor repercussão internacional, o procedimento confidencial é hoje claramente obsoleto, tendo sido superado por mecanismos de monitoramento ostensivos.

Os primeiros casos acompanhados ostensivamente por grupos de trabalho ou relatores das Nações Unidas foram os da África do Sul, de Israel nos territórios árabes ocupados e do Chile de Pinochet. Este último, por não envolver situações especialíssimas como a do **apartheid** sul-africano ou decorrentes de ocupação estrangeira, foi o que abriu efetivamente, em 1975, o precedente para as figuras dos **relatores especiais para países**, encarregados de acompanhar a evolução da situação em questão, tanto em contacto com as autoridades do governo envolvido, se elas forem cooperativas, quanto em contacto com ONGs, movimentos de oposição e cidadãos exilados. Muitos foram os relatores designados pela Comissão dos Direitos Humanos para monitorar a situação de países específicos de 1975 até agora. Atualmente há relatores especiais para El Salvador, Irã, Cuba, Afeganistão, Myanmar (ex-Birmânia), Guiné Equatorial, Sudão, territórios palestinos ocupados, Iraque e a antiga Iugoslávia.

A figura dos relatores especiais para situações é forma de controle polêmica. Para seu estabelecimento, quase sempre decidido por voto, conta sobretudo a capacidade de influência do governo iniciador da idéia junto aos demais membros da Comissão, assim como o peso específico ou a fragilidade

política, muitas vezes apenas circunstancial, do país questionado. Por seu caráter seletivo e por prestar-se à obtenção de “vitórias” parlamentares de cunho político, o mecanismo tem sua eficiência e validade questionadas tanto pelos Estados-alvos e seus aliados, quanto por militantes autenticamente devotados à causa dos direitos humanos.

De todos os mecanismos de controle gradativamente estabelecidos pela Comissão dos Direitos Humanos, os que mais se têm ampliado, e mais têm merecido apoio, são os chamados **relatores temáticos**. Individualmente ou em grupos de trabalho, tais relatores recebem a incumbência de monitorar em todo o mundo, de forma não-seletiva, a observância de normas atinentes a determinados “temas”.

O primeiro mecanismo desse tipo criado pela Comissão dos Direitos Humanos foi o **Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários**, estabelecido em 1980, em função dos maciços desaparecimentos de indivíduos, por ação ou conivência dos governos, observados no final da década de 80, particularmente na Guatemala, na Argentina, no Uruguai e no Brasil. Integrado por cinco membros, designados pelo Presidente da Comissão, o Grupo tem por atribuição atuar junto aos Governos respectivos com vistas à localização dos desaparecidos, à atribuição de compensações financeiras aos familiares, à obtenção de proteção para pessoas em situação de perigo, etc. Seu desempenho, louvado por todos, procura ser estritamente humanitário, evitando passar julgamentos aos governos, esforçando-se tão somente para proteger as vítimas.

Inspirada no modelo do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos, a Comissão dos Direitos Humanos vem estabelecendo relatores e grupos de trabalho para muitos outros “temas”. Desde 1982 conta com um **Relator Especial sobre Execuções Sumárias ou Arbitrárias** e desde 1983 com um **Relator Especial sobre a Tortura**. São estes, aliás, os que mais têm solicitado informações e recomendado ações ao Governo brasileiro, à luz dos trágicos incidentes a que vimos assistindo em nosso país. Além deles a Comissão conta também com relatores e grupos de trabalho para os fenômenos da intolerância religiosa, a venda de crianças e a prostituição infantil, as restrições à liberdade de expressão e de opinião, as prisões e detenções arbitrárias, as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial e xenofobia, a não-independência do poder judiciário e a violência contra a mulher.

III - Conclusão

Não dispondo a ONU de poder de coerção - salvo para os casos previstos no Capítulo VII de sua Carta, atinentes a ameaças à paz e à segurança internacionais, de competência do Conselho de Segurança - suas decisões na esfera dos direitos humanos têm relevância pelo conteúdo ético. Este, por sua vez, confere ou retira legitimidade às postulações e denúncias veiculadas pelos meios de comunicação, ONGs e outros atores importantes na luta pelos direitos humanos.

O sistema de proteção das Nações Unidas aos direitos humanos nos moldes existentes saiu fortalecido da Conferência de Viena de 1993, de diversas formas.

Sem pretender discorrer sobre a Conferência - que justifica, por si só, estudo mais aprofundado(6) -, seria apropriado adiantar alguns dados, aparentemente pouco compreendidos, sobre seus resultados.

Uma conferência mundial, ainda que convocada pelas Nações Unidas, não tem poder para **criar** nada dentro da organização, mas sim para **recomendar**. As decisões finais cabem, naturalmente, à Assembléia Geral.

As recomendações da Conferência, contidas na Declaração e no Programa de Ação de Viena, atendem amplamente às propostas formuladas pelas personalidades e organizações mais atuantes, entre as quais a Anistia Internacional. Incidem elas sobre a atribuição de recursos ao Centro para os Direitos Humanos e aos diversos programas dessa rubrica; atentam para a necessidade de diálogo e cooperação entre governos e ONGs; propõem o fortalecimento dos mecanismos de monitoramento de **todos** os direitos, inclusive os econômicos e sociais; determinam à Assembléia Geral a realização de estudo prioritário sobre a criação da figura de um Alto Comissário para os Direitos Humanos.(7)

De todas as sugestões significativas de ONGs, inclusive algumas brasileiras, submetidas à Conferência de Viena, a única que não recebeu acolhida foi aquela concernente à criação de um tribunal internacional para os direitos humanos. Embora encampada por alguns governos, a proposta não conseguiu angariar consenso ou apoio expressivo, razão pelo qual não chegou a figurar na declaração. Em seu lugar, o máximo alcançado foi uma palavra de encorajamento aos estudos da Comissão de Direito Internacional da ONU sobre a constituição de um tribunal criminal internacional - em discussão há mais de uma década, sem perspectivas próximas de conclusão e não necessariamente orientado para os direitos humanos.

Conquanto incluída no Artigo 7 das Disposições Constitucionais Transitórias do Brasil, a idéia da criação de um tribunal internacional para os direitos humanos é delicada por vários motivos. Em primeiro lugar porque tal tribunal pressuporia uma jurisdição internacional acima dos Estados nacionais, modificando radicalmente a noção de soberania. Em segundo lugar, porque, sabidamente, por mais que os conceitos éticos venham-se impondo em muitos ramos das relações internacionais, estas são ainda, essencialmente, relações de poder. Seria, nessas condições, difícil imaginar que uma grande potência viesse a acatar determinações e sentenças contrárias a seus interesses, o que tornaria, por princípio, inviável o funcionamento equânime da justiça. Ainda não existe o “direito cosmopolita” vislumbrado por Kant.

É inegável que, em certas circunstâncias especialíssimas, decorrentes de guerra, a comunidade internacional vem procurando exercer funções judiciais *ad hoc* para punir perpetradores de crimes contra a humanidade. O primeiro caso foi o do Tribunal de Nuremberg - em que, na verdade, os vencedores julgaram os vencidos. O segundo é o que se tenta agora estabelecer, por resolução do Conselho de Segurança, diante dos horrores praticados contra vítimas civis da guerra nas Repúblicas que antes compunham a Iugoslávia. Mas, repita-se, são casos particularíssimos, que não constituem precedentes para situações de paz, ou, pelo menos, de ausência de conflito bélico.

Aos que se decepcionaram pela falta de endosso da Conferência de Viena à idéia do tribunal internacional, talvez seja útil recordar que, segundo a própria ONU, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos é subsidiário e complementar. A responsabilidade primeira incumbe aos Estados. Para nós, brasileiros, muito mais importante é não deixarmos esmorecer a presente mobilização de nossa sociedade, dos Governos federal e estaduais, e de parcela importante do Congresso Nacional, para sanear instituições e corporações maculadas. E para a América Latina como um todo, é imprescindível que se busque fortalecer o sistema democrático, orientando-o no sentido da justiça social.

A Conferência de Viena não estabeleceu uma jurisdição supranacional para os direitos humanos, nem formulou recomendações intervencionistas. Conseguiu, sim, um trunfo conceitual, com repercussões normativas, extraordinário, que independe da Assembléia Geral da ONU: a reafirmação da universalidade dos direitos humanos acima de quaisquer particularismos. Se recordarmos que a Declaração Universal, de 1948, foi adotada por voto,

com abstenções, num foro então composto por apenas 56 países, e levarmos em conta que a Declaração de Viena é consensual, envolvendo 171 Estados, a maioria dos quais eram colônias no final dos anos 40, entenderemos que foi em Viena, em 1993, que se logrou conferir caráter efetivamente universal àquele primeiro grande documento internacional definidor dos direitos humanos.

NOTAS

- 1 A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no âmbito da OEA, é a exceção que confirma a regra: foi adotada pela Conferência Interamericana de Bogotá em 2 de maio de 1948, precedendo em sete meses a adoção da Declaração Universal pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. A Declaração Americana recebeu, contudo, clara influência das discussões sobre a matéria já em fase final na esfera da ONU.
- 2 A classificação é de Jack DONNELLY, "International Human Rights: a regime analysis", *International Organization*, 40(3): 599-642, Massachusetts Institute of Technology, Summer 1986. A classificação mais comum, mas menos precisa, divide os direitos humanos apenas em direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais.
- 3 Em 1987, o ECOSOC decidiu criar o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também composto por 18 peritos, seguindo o modelo do Comitê dos Direitos Humanos.
- 4 O Brasil não fez a declaração opcional prevista no Artigo 41 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que permite a aceitação de queixas de um Estado a respeito de outro, nem aderiu ao Protocolo Facultativo do mesmo Pacto, que reconhece a competência do Comitê de Direitos Humanos para considerar comunicações individuais. Ambos os dispositivos acham-se, na prática, superados pelos mecanismos de controle não-convencionais da Comissão de Direitos Humanos, descritos adiante neste mesmo texto.
- 5 Ao ratificar a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Brasil fez reservas a artigos que colidiam com nosso Código Civil. À luz das disposições igualitárias da Constituição de 1988, o Itamaraty entendeu serem anacrônicas e inconstitucionais as reservas. Conseqüentemente, em maio de 1993, foi encaminhada ao Congresso Nacional mensagem propondo-se sua retirada. Aguarda-se, ainda, em maio de 1994, a aprovação parlamentar para que o Brasil possa fazê-lo.
- 6 A *Revista Brasileira de Política Internacional*, em sua nova série, já publicou três artigos que oferecem visão bastante abrangente da Conferência de Viena de 1993, a saber:

-
- Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE, "O processo preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993" (Ano 36, nº 1, 1993, pp. 37-66); Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE, "Balanço dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993" (Ano 36, nº 2, 1993, pp. 9-27); José Augusto LINDGREN ALVES, "O significado político da Conferência de Viena de Direitos Humanos" (Ano 36, nº 2, 1993, pp. 128-135).
- 7** O cargo de Alto-Comissário para os Direitos Humanos foi criado pela Assembleia-Geral em sua 48ª Sessão, pela resolução 48/141, adotada por consenso em 28 de dezembro de 1993.